

LUCIANA LOURENÇO BARRETO OAB/RJ-139087 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIÇÃO EM AGRAVO ANTERIOR, PRECLUSÃO. Trata-se de Agravo interposto de decisão que não conheceu de impugnação por entender que a questão do desbloqueio das contas de titularidade da Executada se encontrava preclusa, em razão de Agravo anteriormente interposto, o qual não foi conhecido. Agravante que alega que a penhora foi indevida, uma vez que incidiu sobre verba de natureza alimentar, no caso a pensão da Executada, com afronta ao artigo 833, IV do CPC/15. Agravante que não juntou cópias da inicial e da contestação, bem como não declinou o endereço do escritório de seu patrono, conforme determinado no artigo 1.016, inciso IV e artigo 1.017, inciso I, ambos do CPC/15. Determinada a regularização do Agravo (artigo 1.017, §3º, do NCPC/15), não foi esta efetivada, conforme certificado nos autos. Peças obrigatórias à instrução do Agravo de Instrumento, a teor da disposição do inciso I do art. 1017 do NCPC/15, cuja ausência acarreta a inadmissão do recurso, por falta de regularidade formal. Consigne-se, ainda, que, de toda sorte, a decisão que determinou a penhora foi impugnada por meio de Agravo anterior restando preclusa. De fato, é pacífico que se opera a preclusão consumativa quanto a matérias de ordem pública, como a impenhorabilidade, quando há decisão anterior acerca do tema. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O recurso não deve, então, ser conhecido, seja pela ausência de peças obrigatórias, seja pelo fato da matéria ter sido objeto de agravo anterior. Recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035903-67.2018.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 5 VARA CIVEL Ação: 0021217-58.2018.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00370705 - AGTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 ADVOGADO: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES OAB/RJ-135976 AGDO: ARILSON PORTO TEIXEIRA ADVOGADO: ROBERTO ALMEIDA LESTÓN OAB/RJ-163625 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ AUTORIZASSE E CUSTEASSE A INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO AUTOR E TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO MESMO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. HONORÁRIOS MÉDICOS POR CONTA DO AGRAVADO. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MÉDICO FORA DA REDE CREDENCIADA, ESCOLHIDO PELO AGRAVADO. MULTA DIÁRIA CORRETAMENTE FIXADA E EM VALOR ADEQUADO, CONTUDO, NECESSÁRIA A LIMITAÇÃO ATÉ O MÁXIMO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS QUE NÃO FOI CONTEMPLADA NA DECISÃO AGRAVADA, A QUAL SE RESTRINGIU A APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CUSTEIO DO MATERIAL NECESSÁRIO. MATÉRIA A SER APRECIADA JUNTO AO MÉRITO DA DEMANDA, CASO REQUERIDO PELO AUTOR, NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ALUDIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033949-83.2018.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0039497-02.2006.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00351322 - AGTE: TASSO PEÇANHA LÓS ADVOGADO: JOÃO PAULO DE ABREU PEÇANHA LÓS OAB/RJ-124533 AGDO: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2007. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS IPTUS DE 2001 E 2002. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC E SÚMULA 419 DO STJ. POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO QUE MERECE REPARO. . Agravante interpôs exceção de pré executividade objetivando obstar o prosseguimento da execução fiscal. Prescrição como matéria de ordem pública pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. IPTUs dos anos de 2001 e 2002. Ação proposta antes de decorrido o prazo prescricional. Despacho determinando a citação do executado em 2012. Aplicação da Lei Complementar n. 118/2005, ao qual considera interrompida a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Inocorrência da Súmula 106 do STJ. PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE. PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição, nos termos do voto do Des. Relator. Presente, pelo agravante, o Dr. João Paulo de Abreu Peçanha Lós.

023. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032154-42.2018.8.19.0000 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITERÓI 2 VARA CIVEL Ação: 0005606-08.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00333786 - AGTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE OAB/RJ-183106 AGDO: HIDROELETRICA UBAENSE NIT LTDA AGDO: JOSE CARLOS DA CUNHA GODINHO **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR EXPRESSIVO DO DÉBITO (R\$ 1.358.863,94). PENHORA QUE PODE AFETAR A PRÓPRIA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA LISTA LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. NO QUE RESPEITA À PENHORA DO FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA, O STJ JÁ CONSOLIDOU SUA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE SOMENTE PODE SER DEFERIDA PELO JUIZO SE CUMPRIDOS TRÊS REQUISITOS: (I) QUE O DEVEDOR NÃO POSSUA BENS OU, SE OS TIVER, SEJAM ESSES DE DIFÍCIL EXECUÇÃO OU INSUFICIENTES A SALDAR O CRÉDITO DEMANDADO; (II) SEJA PROMOVIDA A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR E QUE APRESENTE PLANO DE PAGAMENTO; (III) O PERCENTUAL FIXADO SOBRE O FATURAMENTO NÃO TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS ADVINDOS DA PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE QUE DEVE SER GARANTIDA PELO MEIO MENOS GRAVOSO À EXECUTADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 805 DO NCPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

024. APELAÇÃO 0017816-89.2016.8.19.0014 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0017816-89.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00258865 - APELANTE: PAULO ESTEVAO PESSANHA COSTA ADVOGADO: GUSTAVO RANGEL DE ALMEIDA RIBEIRO OAB/RJ-136346 APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: MARCOS DA COSTA MORALES OAB/RJ-091413 **Relator: DES. FERNANDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/2012. CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO, NÍVEL SUPERIOR. Aprovação do candidato fora do número de vagas. Demanda objetivando a efetivação da nomeação e posse do demandante, ao argumento de que a Administração estaria contratando